

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.023, de 1995, na Casa de origem), do Deputado Feu Rosa, que *dispõe sobre a tipificação como contravenção penal, nos casos que especifica, da prática do trote estudantil*, e aos Projetos de Lei do Senado nº 404, de 2008. nº 104, de 2009, e nº 176, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise, as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.023, de 1995, na Casa de origem), de autoria do Deputado Feu Rosa, que “dispõe sobre a tipificação como contravenção penal, nos casos que especifica, da prática do trote estudantil”;
- 2) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de trote vexatório”;
- 3) PLS nº 104, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que “disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior e acrescenta o parágrafo único ao art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os estatutos das mesmas instituições”;

- 4) PLS nº 176, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que “acrescenta o § 4º ao art. 146 do Código Penal e o § 4º ao art. 222 do Código Penal Militar, para tornar crime o trote vexatório.”

Convém salientar que as matérias já foram distribuídas a este mesmo relator, na legislatura anterior, mas não chegaram a ser apreciadas por este colegiado naquela ocasião.

Todas tramitam conjuntamente, em conformidade com o deferimento dos Requerimentos nºs 659, de 2009, e 248, de 2010, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009.

O PLC nº 9, de 2009, de autoria do Deputado Feu Rosa, define, no art. 1º, como objeto da proposição, as atividades de recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior (IES); no art. 2º, arrola as condutas do trote vedadas, as obrigações das instituições de ensino em face de violação da norma, e, ainda, as sanções aplicáveis aos infratores; no art. 3º, estabelece que as IES deverão criar, a cada ano, comissão específica para estabelecer calendário de atividades e eventos de recepção aos novos alunos, bem como para dar ampla divulgação à lei (art. 4º).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário, tendo sido aprovada na forma do substitutivo em exame.

O PLS nº 404, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, pretende alterar o art. 146 do Código Penal (CP), tipificando como trote vexatório constranger calouro de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes, para o qual foi cominada a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Visa alterar, também, o art. 222 do Código Penal Militar (CPM), no mesmo sentido, a fim de modo que se torne trote vexatório constranger calouro de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório ou contrário aos bons costumes, cominando-se a a mesma pena citada.

O autor do PLS nº 404, de 2008, argumenta na justificacão que trotes cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável.

Destaca que o Estado do Mato Grosso do Sul, em resposta a casos crônicos, editou a Lei nº 2.929, de 2004, em que torna o trote ilícito de natureza administrativa, a ser reprimido pelos diretores dos estabelecimentos de ensino e pelas autoridades dos órgãos de segurança pública. O trote, objeto desse PLS, é precisamente aquele que cruza a fronteira do moralmente aceitável. A expressão “bons costumes”, constante do novo tipo, é recorrente na jurisprudência e se refere à moralidade pública. O Código Civil (CC) brasileiro identifica o ato ilícito como aquele que, entre outras condições, “excede os limites dos bons costumes” (art. 187 – CC). Propõe, ainda, o mesmo tratamento para as academias e instituições militares, onde os trotes são igualmente comuns.

O PLS nº 104, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, visa a disciplinar a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior, e acrescenta o parágrafo único ao art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB), para determinar que os estatutos dessas instituições, públicas e privadas, disponham sobre as atividades de recepção de novos alunos, em concordância com a lei federal e com as normas do respectivo sistema de ensino. O projeto determina que sejam proibidas as atividades de recepção que:

- I – ofendam a integridade física, moral ou psicológica dos novos alunos;
- II – importem constrangimento aos novos alunos;
- III – exponham os novos alunos a atos vexatórios ou humilhantes;
- IV – impliquem pedido de doação de bens, dinheiro ou prestação de serviços pelos novos alunos.

A ilustre autora do PLS nº 104, de 2009, propõe, ainda, que as instituições de ensino superior fiquem obrigadas a instaurar processo disciplinar contra os alunos que descumprirem as determinações acima mencionadas, ainda que as atividades proibidas sejam praticadas fora das suas dependências. O processo disciplinar será regido pelos atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo as suas conclusões ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público para exame da responsabilidade penal. Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II – suspensão da participação dos alunos em atividades letivas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses;
- III – cancelamento da matrícula na instituição de ensino superior.

No caso do cancelamento da matrícula previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, o aluno ficaria impedido de matricular-se na instituição de ensino superior pelo prazo de dois anos. No ato da matrícula, o aluno se comprometeria, em documento escrito e assinado, a se abster de praticar qualquer atividade de recepção proibida aos novos alunos, sob pena de indeferimento de sua matrícula. Responderia civilmente, ainda, a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas na lei em que o PLS eventualmente se transformar.

Dispõe, também, que caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir uma comissão integrada pelos professores, a quem competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos. As atividades visarão à integração dos novos alunos na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais eventualmente disponíveis na instituição de ensino. Em qualquer caso, a atividade não poderá ter duração superior a vinte horas e ocorrerá sempre no primeiro mês do período letivo. As instituições de ensino superior farão campanhas de divulgação e esclarecimento quanto ao disposto na lei. No final, determina que o art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passe a vigorar acrescido de parágrafo único, estabelecendo que as instituições de ensino superior, em seus estatutos, disporão sobre as atividades de recepção de novos alunos em seus cursos, de acordo com a lei federal e com as normas do respectivo sistema de ensino.

Justifica, a ilustre autora, Senadora Marisa Serrano, que passar no vestibular é um sonho para muitos. O resultado do esforço de tanto estudo é o de ingressar na universidade e nada melhor para comemorar do que uma festa. Mas, o que deveria ser motivo de alegria muitas vezes se transforma num problema. É que os tradicionais “trotés”, realizados em todos os cantos do País, são polêmicos e dividem opiniões. Para assegurar que, de fato, somente os alunos que tenham aplicado os “trotés” sejam punidos, estabelece o critério de abertura obrigatória de processos administrativos disciplinares

no âmbito da universidade (inspirado, em linhas gerais, ao que já ocorre no inquérito administrativo, previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina a conduta dos servidores públicos civis da União), de maneira a assegurar a ampla defesa e o contrário, mas sem descuidar da necessidade de punir os infratores.

Ainda segundo a autora do projeto, a prática do “trote” é algo que precisa ser repellido por todos, já no início das aulas. É que todo ato de violência acaba gerando outro ato violento no ano seguinte, num círculo vicioso e interminável. Assim, antes mesmo que ocorram novos atos violentos é preciso advertir os alunos das consequências de suas práticas. Por isso o disposto no § 5º do art. 1º do projeto, que obriga o aluno a se abster de praticar qualquer atividade de recepção proibida aos novos alunos, sob pena de indeferimento de sua matrícula.

Por sua vez, o PLS nº 176, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, acresce § 4º ao art. 146 do Código Penal, tipificando como trote estudantil a conduta de constranger estudante de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato humilhante, vexatório ou contrário aos bons costumes. Comina a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O projeto acresce, também, § 4º ao art. 222 do Código Penal Militar, tipificando o trote estudantil a conduta de constranger estudante de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, a praticar, sob coação física ou moral, atos contrários aos bons costumes. Comina a pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

O Senador Arthur Virgílio justifica que:

A prática do “trote” tornou-se incompatível com o avanço da civilização. É algo que, por lembrar tortura ou algo equivalente, precisa ser repellido por todos, tal como pede a sociedade civil. Não são poucas as mensagens que chegam aos gabinetes parlamentares, oriundas de diferentes pontos do País, todas condenando o trote. É que todo ato de violência acaba dando ensejo a outro ato violento no ano seguinte, num círculo perverso e interminável. [...]

Diante dos diversos exemplos dessas graves condutas (entre os quais a morte de Edison Tsung Chi Hsueh, calouro de Medicina da Universidade de São Paulo, afogado na piscina da universidade

durante um “trote”, há 10 anos), acaba-se esquecendo que medidas simples, como a previsão normativa punitiva, a qual ora pretendemos instituir, já tem o condão de reduzir a violência, além de oferecer argumentos jurídicos sólidos às universidades que queiram expulsar alunos violentos.

De fato, não é mais admissível que esse péssimo hábito social permaneça incólume a críticas e transformações. É hora de o Direito suplantar a violência. E é essa a razão para a criação desse novo tipo penal, sem prejuízo de aplicação de outras sanções às condutas violentas.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento. Após a apreciação da CE, o projeto será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) e, em seguida, ao Plenário.

## II – ANÁLISE

O trote estudantil pode ter origem nas primeiras universidades, na Europa da Idade Média, onde aparece associado ao hábito de separar veteranos e calouros por razões profiláticas, notadamente para a proteção da saúde dos primeiros. Todavia, ainda no século XIV, essas preocupações preventivas haviam se transformado em rituais aviltantes, com nítida conotação sadomasoquista. Isso foi observado nas universidades de Bolonha, Paris e, principalmente, Heidelberg, onde os calouros tinham pelos e cabelos arrancados, e eram obrigados a beber urina e a comer excrementos para passar da condição de “feras” a “domesticados”.

Os estudantes brasileiros que realizaram parte de seu processo educativo naquele ambiente trouxeram a “novidade” para o território nacional. Em decorrência disso, surgiram desavenças entre veteranos e calouros, que culminaram com a morte, em 1831, de um estudante da faculdade de Direito de Olinda (PE) – a primeira, mas não única, vítima de trote violento no Brasil.

Hoje, os trotes em calouros nas faculdades ou nas academias militares estão se tornando cada vez mais polêmicos e reprováveis, em razão dos inomináveis abusos, violência, agressividade e humilhação. As selvagerias indescritíveis a que dão azo revelam total menosprezo pelo ser humano e pelo próximo. Com isso, trote estudantil configura grave retrocesso civilizatório, merecendo ser coibido por não ser aceito pela

sociedade, tendo em vista o flagrante desrespeito aos direitos humanos que encerra.

A propósito, a oportunidade da matéria pode ser atestada por sua repercussão no Congresso Nacional.

No que concerne às condutas, cuja tipificação é proposta pelos PLS nº 404, de 2008, e nº 176, de 2009, cabe registrar que a lesão corporal, ato de ofensa à integridade física de alguém, já é crime tipificado no art. 129 do CP, sujeito a pena de detenção de três meses a um ano. Da mesma maneira, o constrangimento ilegal encontra-se tipificado no art. 146 do CP, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, as quais podem ser cumulativas e em dobro, quando, para a execução do crime, reúnam-se mais de três pessoas, ou haja emprego de armas (§ 1º). Ademais, a conduta de “perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios”, com gritaria ou algazarra, já constitui contravenção penal tipificada no art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais, cuja pena é prisão simples de quinze dias a três meses ou multa.

Nada impede, entretanto, que o citado PLC nº 9, de 2009, e seus apensos, sejam aprovados, na forma do substitutivo apresentado a seguir, de modo a tipificar penalmente a conduta de trote, por meio de uma lei clara, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

É de salientar que a conduta do “trote” estudantil, se transformada em crime comum de menor potencial ofensivo, será submetida às regras da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, tendo em vista que a pena cominada máxima não é superior a dois anos.

No que tange à previsão de aplicação de multa por ente estranho ao Poder Judiciário, parece não haver maior empecilho, desde que a medida seja circunscrita ao poder público. Assim, parece não haver maior problema em relação a eventual aplicação de cominações de multa por IES públicas, uma vez que elas integram a estrutura do Estado. No que concerne às IES privadas, pode-se optar por conferir competência específica para aplicar multas, nos casos que as envolverem, a algum órgão ou ente vinculado ao Poder Executivo da União, remetendo-se tal faculdade a regulamento.

Propomos, ainda, substituir as 20 horas de duração máxima das atividades de integração universitária por 12 horas. A hipótese de 20 horas

poderia criar uma semana de recesso nas instituições, o que contrariaria os objetivos centrais do processo educativo.

Quanto a outras sanções disciplinares, deve-se cuidar, como faz o substitutivo proposto, de compatibilizar a suspensão ou o desligamento das atividades aos ditames da vida acadêmica.

Por fim, eventual alegação de injuridicidade do projeto, em face da falta de coercitividade das medidas propostas em relação à conduta das instituições de ensino, pode ser justificada em nome da autonomia, que é constitucionalmente assegurada à maioria das instituições onde os trotes de maior expressão têm lugar. Se apontasse os meios de coerção às instituições, para obrigá-las, a proposição poderia ser inquinada de inconstitucional.

Diante do exposto, é de se concluir que os projetos atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal e educação, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, 24, IX, e 48, todos da Constituição Federal.

Optamos pelo oferecimento de substitutivo, tendo em vista que os projetos precisam de reparos no que tange aos aspectos de melhor técnica legislativa e de juridicidade, sem prejuízo do caráter educativo que tentam imprimir.

Ademais, a presente tramitação em conjunto obedece à regra do art. 260, II, *a*, do Regimento Interno, que confere precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado. Assim, embora o substitutivo apresentado incorpore medidas de todas as proposições apensadas, regimentalmente, impõe-se a aprovação do PLC, em detrimento dos PLS que tramitam em conjunto.

### III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 404, de 2008, e nºs 104 e 176, ambos de 2009, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, de 2009**

Dispõe sobre medidas destinadas a coibir o trote estudantil violento ou vexatório e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificá-lo como crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil violento ou vexatório, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§ 2º No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passível de destinação à aquisição de acervo para a biblioteca da respectiva instituição de ensino ou à promoção de outros serviços de interesse do alunado;

II – suspensão da participação do aluno no período em que estiver matriculado;

III – desligamento da instituição de ensino superior.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, a cobrança da multa poderá ser feita diretamente, quando se tratar de instituição pública de ensino, ou por

intermédio do órgão competente, nos termos do regulamento, quando se tratar de instituição privada de ensino.

**Art. 2º** Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§ 1º As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais disponíveis na instituição de ensino.

§ 2º Em qualquer caso, as atividades previstas no *caput* não poderão ter duração superior a doze horas, e ocorrerão sempre no primeiro mês do período letivo.

**Art. 3º** O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa com a seguinte redação:

**“Constrangimento ilegal**

**Art. 146.** .....

**Trote estudantil violento ou vexatório**

§ 4º Constranger estudante, em razão de sua condição de calouro:

I – ofendendo-lhe a integridade física ou moral;

II – expondo-o de forma vexatória;

III – exigindo-lhe bens ou valores, independentemente de sua destinação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

**Art. 4º** O art. 222 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Constrangimento ilegal**

**Art. 222.** .....

**Trote estudantil violento ou vexatório**

§ 4º Constranger estudante de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, em razão de sua condição de calouro:

I – ofendendo-lhe a integridade física ou moral;

II – expondo-o de forma vexatória;

III – exigindo-lhe bens ou valores, independentemente de sua destinação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator